

O Imperativo como meio Adequado para levar a sério os Direitos Humanos

Guilherme Camargo Massáu*

Resumo: O empenho do trabalho, desde logo, indica o caráter teórico-especulativo de adaptabilidade da categoria *kantiana* em relação aos Direitos Humanos. A pretensão reside, justamente, na tentativa/ensaio de estabelecer conexões mais robustas para a observação e realização dos Direitos Humanos, por entender que Kant obteve êxito ao isolar o *ser humano* como um *selbst Zweck*, sem retirar-lhe a *autonomia da vontade*. Este enaltecimento do *ser humano* como *indivíduo* (valor absoluto), não diz respeito somente ao *indivíduo* isoladamente, mas à categoria *humana* que nele resplandece.

Palavras-chave: Direitos humanos; filosofia do direito; imperativo; Kant.

1. Introdução

Embora a filosofia *kantiana* volta-se ao aspecto liberal e individualista, o núcleo da ação está concentrado no *ser humano* como *selbst Zweck*. Se isto estiver como fundamento da ação, todo o *imperativo moral*, mesmo em sua plenitude autônoma, deve levar em conta esta finalidade. É por isto que o caráter desta filosofia é prático – e as leis são objetivo-práticas –, ela indica o que deve acontecer mesmo que nunca aconteça. A lei objetivo-prática lida com a vontade consigo mesma enquanto determinada somente pela razão. Esta vontade é a faculdade de determinar a ação conforme a representações de *leis*, prerrogativa dos *seres racionais*. Assim, a vontade, servida pelo princípio objetivo da sua autodeterminação, é o *Zweck* dado pela razão e que é válido para todos os *seres racionais* (KANT, 1995:64). Por entender o *ser humano* como *selbst Zweck* na ação movida pela vontade racional, que a filosofia *kantiana* fornece uma elaboração apropriada para uma tentativa de compreender os Direitos Humanos de uma perspectiva categórica;

* Doutorando em Direito Público pela Unisinos (bolsista Capes); Doutorando em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; Especialista em Ciências Penais (PUCRS).

e se se verificar empiricamente o contrário, estar-se-á diante de uma inclinação violadora de tais preceitos.

Cabe destacar as inúmeras controvérsias interpretativas que a obra de KANT suscita, ao ponto de dividir os intérpretes em duas linhas gerais: aqueles que visualizam na obra de KANT algo idealmente pensado e empiricamente irrealizável e aqueles que se situam o seu entendimento na possibilidade de realização. Não cabe questionar os motivos destas duas visões, mas situar este trabalho com uma tentativa de início de reflexão sobre a possibilidade de aplicar a teoria *kantiana* nos Direitos Humanos. Salienta-se o caráter “experimental”/de tentativa da reflexão realizada.

Percorrer-se-á três momentos compositores do todo. O primeiro, busca organizar e conceituar o elemento *kantiano* fundante desta tentativa: o imperativo. As diferenciações e implicações são necessárias para justificar a inserção dos Direitos Humanos na fórmula imperativa *kantiana*. O segundo momento se remete ao Estado e ao Direito em KANT, justamente por ser no âmbito destes dois fenômenos que os Direitos Humanos serão situados. As concepções dos dois fortalecem a exigência do *imperativo* dos Direitos Humanos. O terceiro, se remete à constituição dos Direitos Humanos em *imperativo categórico*.

2. A imperatividade do Imperativo

A imperatividade do imperativo assume considerável relevância no momento em que a normatividade de condutas se encaixa definitivamente na concepção do Direito. Sem essa característica imperativa – de ordem – o campo jurídico perderia seu sentido de ordenamento do *mundo-da-vida*, ou seja, seria uma mera indicação/sugestão de condutas. Assim, não poderia ele estabelecer restrições ao comportamento das *pessoas* com a ausência da ideia de imperativo, que pode ser negativo ou positivo, prescrevendo uma conduta positiva ou negativa (ação ou omissão) (FERRATER MORA, 2001:1456). O termo cunhado por KANT possui uma analogia com o termo bíblico “mandamento”, por isto, visualiza-se nele uma fórmula que expressa uma norma racional (ABBAGNANO, 2000:545). Ao defini-lo, o filósofo destaca-o como um princípio objetivo oriundo da razão que obriga uma vontade, a denominar a fórmula do mandamento de imperativo (KANT, 1995:51), portanto, uma ordem, sendo o *imperativo categórico* a *lei moral* (RITTER, GRÜNDER, 1976:242).

A questão do imperativo recai na capacidade do *ser racional* em agir de acordo com a *representação* das leis, conforme

princípios. Ele possui vontade e ela é a *razão prática*. O imperativo está ligado à razão, pois dela advém uma ordem (mandamento). Isto devido à *vontade humana* não escolher, facultativamente, o que a razão reconhece como bom, ademais o Homem (*ser racional*) possui a faculdade de escolher em conformidade com suas inclinações sensíveis. Para evitar a opção destas escolhas, a lei da razão encarna para o *ser humano* a forma de ordem, de imperativo. Por outro lado, se estivesse lidando com seres dotados de vontade “santa”, a norma da *ratio* o possuiria o caráter coativo e se afastaria do sentido de ordem; para tais seres, a vontade estaria inapelavelmente de acordo com ela, assim, as escolhas seriam sempre racionais. Em face disto, a palavra imperativo adquire a conotação de *dever*, então, o imperativo é expresso pela palavra *dever* (ABBAGNANO, 2000:545)

Em relação ao emprego prático do *imperativo* é possível destacar três perspectivas: a sua derivação do conceito de dever; as formas do imperativo (serão tratadas a seguir) e sua estrutura ética; e a possibilidade da eficácia e de sua obrigatoriedade. Em relação à primeira, a ação não pode estar submetida ao prazer, ao gosto, deveria ser uma boa ação, para isto uma boa ação precisa ser querida, sendo tal necessidade dirigida à vontade que corresponde à natureza. A vontade *humana* não é em si boa, logo, o conceito de dever contém marcas de uma ação necessária.

2.1 A diferença dos imperativos: *hipotético* e *categorico*

Destaca-se que qualquer lei prática representa, como boa, uma ação possível e determinável pela razão, tornando-a necessária para o sujeito. Os imperativos constituem-se em fórmulas da ação necessária de acordo com o princípio da *vontade boa* como única coisa boa em *si mesma*. Os imperativos possuem a capacidade de indicar a ação boa dentre as possíveis, além do mais, representa a regra prática em face de uma vontade que não realiza a ação devido a ela ser boa, por dois motivos: primeiro, o sujeito nem sempre sabe se ela é boa; segundo, se soubesse ser ela boa, poderiam as máximas do sujeito contrariarem os princípios objetivos da *razão prática* (KANT, 1995:52-53). O imperativo *hipotético* (ou condicionais) encontra-se circunscrito à necessidade prática de uma ação mediadora para se atingir qualquer outra coisa desejada; porém, cabe destacar que tal ação é boa como meio para outra coisa, ela é indispensável ao meio para atingir a finalidade (RITTER, GRÜNDER, 1976:244). Tal imperativo indica se a ação é boa em vista de qualquer intenção, seja ela *possível* seja ela *real*.

A intenção *possível* enquadra-se no caso de princípio problemático e a *real* no caso de princípio assertórico-prático (KANT, 1995:52-53). Destarte, os *hipotéticos* são subdivididos em *problemáticos* (ou *imperativos de habilidade* ou *destreza*) e *assertóricos* (ou *imperativos de prudência* ou *programáticos*) (FERRATER MORA, 2001:1457).

O imperativo *categórico* (ou absolutos) diz respeito à representação de uma ação objetivamente necessária, sem ligação a qualquer outra finalidade, é uma ação boa incondicionalmente em *si mesma*; este imperativo anuncia uma ação de caráter objetivamente necessário em *si mesmo*, independente de qualquer intenção ou finalidade, fundamentando-se como princípio apodíctico-prático. O essencial na ação é o seu caráter, com isto, afasta a importância do resultado (KANT, 1995:52-54). O *imperativo categórico* não é subdividido, pois ao mesmo tempo ele é apodíctico (FERRATER MORA, 2001:1457). Em relação aos dois *imperativos* KANT destaca que no *hipotético* não se sabe, antecipadamente, o que nele está contido, apenas, saber-se-á quando a condição for determinada. Já no *categórico*, é possível saber imediatamente o que nele está contido, devido ao fato da universalidade de uma lei em geral, que tendo sua máxima (princípio subjetivo) da ação conformidade com a universalidade e com esta lei, que o imperativo representa como necessária. Portanto, o *imperativo categórico* manda a máxima se conformar à lei universal, pois não existe nenhuma condição limitadora para esta lei, por isto, é possível ter ciência imediatamente do seu conteúdo (KANT, 1995:58).

Os três princípios derivados dos dois *imperativos* são diferenciados em decorrência da obrigação imposta à vontade. Por conseguinte, é possível ressaltar o *problemático* e o *assertórico*, respectivamente, como *técnico* relacionado à arte e *problemático* relacionado ao bem-estar; o *apodíctico* encontra-se relacionado à livre conduta, *kantianamente*, aos costumes (RITTER, GRÜNDER, 1976:243). O *princípio da prudência* não consegue indicar objetivamente quais as ações necessárias para atingir o fim, por consequência, ele se apresenta mais como conselhos do que mandamentos da razão. Por outro lado, o da *destreza*, o fim é possível de se atingir por intermédio das ações boas. O aspecto comum da *prudência* e da *destreza* está em ambos ordenarem os meios à consecução dos fins pressupostos como desejados (KANT, 1995:56-57). Com estas distinções é possível chamar atenção para seu caráter *hipotético* em relação à finalidade a ser conquistada, tal *imperativo* indica as ações boas para a realização do objetivo,

porém, não implica na qualidade boa deste objetivo. Em face disto, os Direitos Humanos¹ que são compostos de textos declarativos, que divulgam uma *finalidade* – não o meio para concretizá-los –, não podem se satisfazerem, em sua plenitude, com o imperativo *hipotético*, pois a finalidade deve ser boa em *si mesma* e não a *ação-meio*. Aí, juntamente do *imperativo hipotético*, que é analítico, os Direitos Humanos perdem muito da característica impositiva *finalística* e boa em si mesmo *a priori*. Destarte, deve-se agir de acordo com a finalidade impressa nos Direitos Humanos, sem utilizá-la para alcançar outra *finalidade* que contrarie o *ser humano* em *si mesmo*. É justamente a ação humana o único movimento que atribui sentido às coisas do mundo; o mundo está aí e ela atribui e constrói o sentido bom ou ruim, bem e mau etc. Portanto, o imperativo tem o seu sentido, neste caso, conectado com o considerado valorativamente importante no período histórico, porém, por se tratar do imperativo *kantiano* inclui-se nisto a *liberdade* e a *razão*. Estas últimas formam o imperativo.

Diante das características do *imperativo hipotético* pode ser inferido sua adequação no momento de pensar os meios para atingir o resultado da realização dos Direitos Humanos, desde que sua adequabilidade esteja em consonância com o imperativo extraído dos Direitos Humanos². O *imperativo hipotético* se imiscuirá no *imperativo categórico* na medida em que a ação for boa – sem meios que contrarie os valores dos Direitos Humanos – para alcançar a finalidade suprema. O *imperativo hipotético* deverá ser compreendido como *categórico* na intenção de promover a *dignidade humana*, sendo que os meios empregados não violem o caráter de dignidade do *ser humano* com o argumento de promovê-lo quando dos efeitos do resultado.

Isto se aplica apenas ao *imperativo hipotético* ligado aos direitos que refletem os Direitos Humanos. Para os demais, a característica de *hipotético* se mantém, pois não se referem aos valores diretamente ligados à *dignidade humana*. Assim, o que predomina como núcleo base do Direito, como ápice de seu sistema é a *pessoa*, o *ser humano* com todas as suas implicações. Logo, o novo, o inesperado para o Direito, deve ser pensado a partir deste núcleo base, sendo as ações jurídicas com os respectivos *imperativos* reflexo das máximas *kantianas*. Em termos de

¹ Refere-se à A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a escolha deste documento levou em conta as considerações de COMPARATO (2001:225-240).

² Não pode violá-los (na ação boa – *imperativo hipotético*) para concretizá-los depois.

conteúdo, essas máximas correspondem aos valores impregnados na própria concepção dos Direitos Humanos. Por isto, a intenção de conectar o *imperativo hipotético* à força impositiva do *categórico*.

2.2 O imperativo categórico

Cabe analisar o *imperativo categórico* com o objetivo de enquadrar nele os Direitos Humanos – de que maneira poder-se-á entendê-los como *categóricos*. KANT gizou a impossibilidade de demonstrá-lo empiricamente e a possibilidade do *hipotético* estar disfarçado de *categórico*, além da dificuldade de provar pela experiência a não existência de uma causa influenciadora da vontade (RITTER, GRÜNDER, 1976:244). Por isto, a existência desta causa secreta desqualifica o *categórico* e incondicional para uma prescrição pragmática, que realça as vantagens e facilita considerá-las. A influência (secreta ou não) na vontade boa em si descaracteriza o *imperativo da moralidade*, e conduz à necessidade de encontrar um *a priori* para este *imperativo*, pois não se trata de uma realidade dada pela experiência. Trata-se de assumir o caráter de uma *lei prática*, pois para os outros imperativos (*princípios* da vontade), o necessário a alcançar qualquer finalidade, é considerado contingente a ponto de poder se libertar da prescrição, ao passo que a ordem incondicional não permite à liberdade da vontade de escolher o contrário da sua ordem. Encontra-se no *imperativo categórico* (ou **lei da moralidade**) a qualidade exigida da *lei*. Outro aspecto complexo destacado está relacionado com a proposição sintético-prática *a priori* (KANT, 1995:57-58).

O *imperativo categórico* foi formulado de diversas formas, tais formas estão ligadas entre si a integrar um sistema moral. Assim, a fórmula fundamental que derivam os demais imperativos do dever: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal.” Assim, KANT destaca que a universalidade da lei, em relação à produção de efeitos, pode ser chamada de natureza (*lato sensu*) no referente à realidade das coisas definidas pelo imperativo universal do *dever* exprimido assim: “Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 1995:59). As ações, segundo os dois imperativos, devem se coadunar com a finalidade da natureza, sem contradições, com o escopo de universalizá-las. Nota-se nos deveres para consigo e para com os outros ou perfeitos e imperfeitos, que o *querer* deve estar voltado à universalização ao ponto de confrontá-lo com e encaixá-lo a/à natureza das coisas; neste sentido a vontade se guiará pelo

dever em respeito à natureza da obrigação, colocando cada dever sob o mesmo único princípio.

No caso de transgressão abre-se, segundo **KANT**, uma exceção para o agente agir conforme sua inclinação. Se tudo partisse do aspecto da razão encontrar-se-ia uma contradição entre o princípio ser objetivamente uma lei universal e subjetivamente não valesse universalmente – a existência de uma exceção. A contradição apresentada é apenas aparente, pois existe uma resistência da inclinação em face da prescrição da razão, pela resistência à universalidade do princípio ao transformá-lo numa generalidade. O dever necessita ser a prática incondicionada da ação ao estender sua validade a todos os *seres racionais*, por conseguinte, à vontade humana; a propensão própria da razão humana e que não estende sua validade a todo o *ser racional* somente pode constituir uma máxima, e não uma lei. Esta questão convoca a subjetividade de um princípio que admita agir conforme a tendência particular desta máxima, no entanto, não um princípio objetivo ordenador de uma ação, mesmo contrariando todas as inclinações e disposições naturais. Contudo, o Homem deve guiar-se pelo respeito à *lei*, pois a ação deve ser livre de influências contingentes fornecidas (empiricamente) pela experiência, o que constitui uma vontade absolutamente boa. Para a existência de tal *lei*, ela precisa estar ligada *a priori* ao conceito de vontade do *ser racional* (KANT, 1995:61-64).

A vontade consiste na faculdade de determinação do agir de acordo com a representação da *lei*, e o *Zweck* desta vontade, dado a todos igualmente pela razão, é o princípio objetivo da sua autodeterminação. O *meio* é o princípio da possibilidade do agir, já o *móbil* é o princípio do desejar e o *motivo* é o princípio objetivo do querer. Ao comparar estes conceitos surge a diferença entre fins subjetivos, baseados no princípio do desejar, e os objetivos, fundados no princípio objetivo. Daí se retira a diferença entre os princípios práticos *formais* e *materiais* que consiste: dos *formais* se abstraem todos os *fins subjetivos* e dos *materiais* incluem-se os *fins subjetivos* (KANT, 1995:64-65). Esta divisão *kantiana* acarreta a emergência de um fator fundamental na discussão na medida em que se impõem os *fins subjetivos* e o contrário é verdadeiro. Isto implica tornar relativo ou absoluto (não-imutáveis) alguns valores fundamentados em algo possuidor de existência em si mesma. A questão imposta está voltada à abertura de tal imperativo à ética, embora isso não seja suficiente para enfrentar a questão do *imperativo categórico* ser uma oração moral e sintética *a priori* advindo da *razão pura* (RITTER, GRÜNDER, 1976:247).

Os fins posto ao grado (*fins materiais*) de um *ser racional* como efeitos da sua ação são relativos, pois o seu valor é atribuído por meio da sua relação com o desejar do sujeito, por conseguinte, tal valor não pode servir de princípio universal a todo o querer. Os *fins materiais* (relativos) servem de base apenas aos *imperativos hipotéticos*. A relatividade é contornável ao admitir algo com existência absoluta em si mesma e com valor absoluto a fim de fornecer a base de determinadas *leis*. A importância disto reside no fato de constituir o fundamento de um possível *imperativo categórico* (*lei prática*). O *ser humano* existe como *selbst Zweck* e não como *meio* a mercê do uso arbitrário da vontade. As ações dirigidas a ele necessitam ser consideradas como *Zweck*. Os objetos das inclinações possuem um valor somente condicional, se não existissem tais inclinações e necessidades os seus objetos não possuiriam valor. As inclinações não alcançarão um valor absoluto ao ponto de se tornarem desejadas por si mesmas; com o foco na liberdade, KANT admite o desejo dos *seres racionais* se libertarem delas. O marco, neste momento, é estabelecer o valor dos objetos e do *ser humano*, para tanto, pode-se inferir a condicionalidade do valor dos objetos adquiridos pelas ações. A existência dos seres totalmente dependentes da natureza (sem um mundo cultural paralelo) encontra-se em outro cenário, sendo que os seres irracionais possuem um valor relativo como meio ao serem chamados de *coisas*. De outra forma, os seres que sua natureza os distingue como *selbst Zweck* são chamados como *pessoas* e não podem ser empregados como simples meio, como consequência *limita o arbítrio* justamente pelo respeito devido a eles (KANT, 1995:65).

Uma ação boa em si mesmo carece de princípio prático e objetivo, seu fundamento é a ação, porém não provem de nenhum conteúdo. Prevalece sobre o conteúdo a validade hipotética da subjetividade singular e prática, genericamente formulada para uma máxima apropriada ao princípio subjetivo da vontade. Com isso, a máxima pode ter pretensões à validade prática e objetiva, se ela for capaz de valer para todos os seres racionais. A lei prática é o princípio objetivo, de maneira a se constituir uma simples forma de capacidade da lei, a fim de elevar a máxima à *lei* e, com isso, tornar-se uma ação de incondicionalidade prática (RITTER, GRÜNDER, 1976:244-245). A preocupação encontra-se na *liberdade*, com isto, o *imperativo categórico* é a *lei da liberdade*; sua síntese entre o conteúdo máximo e o incondicional dever ou o não-dever reflete a estrutura da liberdade como capacidade inteligível, a iniciar uma série de coisas sucessivas ou de situações

de si mesmo (RITTER, GRÜNDER, 1976:247). A questão nuclear está em determinar o conteúdo e o *Zweck* a ser atingido. No *imperativo* tem-se a forma da ação e, em termos materiais, ter-se-á o *ser humano* como *fim*. Cabe estabelecer o significante para torná-lo um *sebst Zweck*.

O efeito da ação não atribui um valor a sua existência da coisa, é mero *fim subjetivo*, pelo contrário, a sua própria existência é um valor em si, um *fim objetivo* que não pode ser substituído por nenhum outro, como se fosse mero *meio*. Pela incondicionalidade da *persona* torna-se possível focalizá-la como supremo princípio prático para a razão. Este princípio e um imperativo categórico existentes na vontade humana precisam representar um fim (um princípio objetivo) para todas as *personas*. O fundamento deste princípio é a *natureza racional* existente por si mesma. O *ser humano* representa sua existência por meio da natureza racional, mas o representar, aqui, tem o sentido do princípio *subjetivo* das ações. Porém, tal problemática é contornada pelo fato de qualquer outro *ser racional* se representar pelo mesmo princípio racional, portanto ele é válido para todos os *seres racionais (humanos)* constituindo-se – ao mesmo tempo – de princípio *objetivo*, já como princípio prático supremo (KANT, 1995:65-66). O imperativo prático capaz de derivar todas as leis da vontade é o seguinte: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 1995:66). Nesta formulação está localizado o princípio da *humanidade*, norteador das ações do imperativo.

2.3 A humanidade

O *princípio da humanidade* não pode ser extraído da experiência, a sua universalidade se estende a todos os *seres humanos* e, por isso, não permite a indicação pela experiência deste princípio. Tal princípio representa a *humanidade* efetivamente como um fim objetivo a limitar todos os fins subjetivos, não importa qual a finalidade subjetiva a ser alcançada, o *princípio da humanidade* não representa o objeto do qual efetivamente Homem determina os seus fins. Este princípio delimita os fins em que o Homem tem em vista, ele deve se constituir como *lei*, como condição suprema a delimitar os fins subjetivos. É um princípio derivado da *razão pura*, pois ele reside objetivamente na regra e na universalidade capacitadora de torná-la uma *lei* da natureza. No tocante a esfera subjetiva, ele reside no fim, tendo em vista que o

sujeito de todos os fins é o *ser racional* em si mesmo. Com isto, KANT extrai o terceiro princípio prático da vontade com a razão prática universal: a “*vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal.*” (KANT, 1995:68).

O terceiro princípio prático da vontade assume uma posição de exclusão de todas as máximas incompatíveis de subsistir com a própria legislação universal da vontade. Além do mais, a vontade é considerada legisladora e não está submetida, meramente, à *lei*, portanto, ela também é autora da *lei* (legisladora universal)³. O relevante aos imperativos categóricos é excluir qualquer interesse como móbil, no sentido de pôr semelhança nas ações semelhantes a uma ordem natural – ou universal – derivada da legislação impositora dos *seres racionais* serem fins em *si mesmos*. A liberdade (ou autonomia da vontade) (KANT, 1995:84-100) aparece clara quando se evidencia toda a intenção do filósofo de jogar a vontade humana como princípio de uma vontade legisladora universal por meio da totalidade de suas máximas a fim de convergir num imperativo categórico sem estar fundamentado num interesse, sendo incondicional (KANT, 1995:69-70)⁴.

Pode-se ligar a concepção de *humanidade* à *lei* que determina os seres racionais a não se tratem a si mesmos ou aos outros como *meios*, mas simultaneamente como *fins*. O resultado disto, como destaca o filósofo, é a formação de relações, entre os *seres humanos*, sistemáticas de um *reino dos fins* por meio de leis objetivas comuns, por tais *leis* cuidarem das relações entre os *seres humanos* como *fins* e como *meios*. O *reino dos fins* (um ideal para KANT) admite em sua esfera quando nele o Homem é legislador universal e, ao mesmo tempo, submetido a suas próprias leis. Neste *reino* tudo possui um preço ou uma dignidade, sendo que quando a coisa tem preço é possível substituí-la por algo equivalente, porém quando possui dignidade a coisa está acima de qualquer preço, logo, não possui equivalente. As únicas coisas que possuem *dignidade* são a moralidade e a humanidade capaz de moralidade, sendo a autonomia o fundamento da *dignidade da natureza humana*, já a destreza e a diligência laboral têm um preço (KANT, 1995:71-73).

³ Lei fundamental da razão prática pura: *Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.* (KANT, 2002:51).

⁴ As máximas consistem em forma de universalidade; e substancialidade dessa forma é o ser racional ser o *fim em si mesmo*; em uma determinação completa de todas as máximas estarem de acordo com a ideia do possível *reino dos fins* como um reino da natureza. (KANT, 1995:73).

O *princípio da humanidade* indica os limites do extraível da concepção de *humanidade*, por conseguinte, requer um tratamento de *fim* entre os seres racionais, possuidores de autonomia da vontade (princípio supremo da moralidade) (KANT, 1995:77-78), de tal maneira que cada *ser* aja de maneira a expor a sua máxima de forma a considerá-la *legisladora universal*; o ser racional é livre para criar a e está submetido à legislação universal. É possível abstrair daí uma a essência ao *princípio da humanidade*: a liberdade; o agir livre encontra limites quando se observa o outro como *ser racional* livre ao evitar tratá-lo como *meio*, mas tratá-lo e ser tratado como *fim em si mesmo*. Destacam-se mais duas fórmulas: “Age de tal modo que tua vontade possa considerar-se a si mesma como constituindo uma lei universal por meio de sua máxima.”; e “Age como se por meio de tuas máximas fosses sempre um membro legislador em um reino universal de fins.” (FERRATER MORA, 2001:1457) Todas as cinco fórmulas não podem ser consideradas isoladas, pelo contrário, elas unidas formam o todo do *imperativo categórico*. O *princípio da humanidade* se concretiza por meio destas formulas imperativas (RITTER, GRÜNDER, 1976:244-247).

Estas fórmulas guiam a ação, entretanto, esta precisa ser impulsionada pelo reconhecimento mútuo entre os *seres racionais* e aplicada como solidariedade cooperativa. É possível pensar que a intenção do *filósofo* foi coordenar estas cinco fórmulas em direção à coexistência das liberdades em um mesmo e indivisível mundo.

3. O Estado e o Direito em KANT

O Estado e o Direito assumem uma posição impar na discussão dos *imperativos*, pois é dentro da *esfera* do Estado e sob a coordenação do Direito que a ação humana se desenvolve. As consequências da ação são permitidas, indiferentes ou proibidas ao Direito dentro do Estado. Portanto, não podem ser ignoradas estas duas instituições, quando se trata dos imperativos *kantianos* e dos Direitos Humanos, principalmente, quando o referencial teórico em análise fundamenta-se na liberdade (autonomia). A tentativa de junção de ambos somente é possível com a participação do Estado e do Direito, sem os quais, o *imperativo* permaneceria sem pressupostos e numa rigidez vazia, pois para KANT a *liberdade* – ou a autonomia da vontade do ser racional – é o ponto principal da sua filosofia. Denota a primazia da *razão prática* sobre a *razão pura teórica*, pois é a primeira que conduz o ser racional à *liberdade* de coexistência entre os humanos, sendo a segunda uma

projeção platônica das ideias – claro que KANT acentuará a vontade de santidade ou uma liberdade não ligada à indiferença (GRACÍA MORENTE, 1979:262). Uma autonomia da vontade que não está sujeita à lei dos fenômenos, da causalidade, capacitada para ser qualificada de boa ou de má. Uma vontade apta a ser reconhecida como moralmente meritória. Se a vontade estivesse vinculada à lei das causas e efeitos, ela não seria livre, pois estaria vinculada às causas e aos efeitos. A sujeição ao determinismo natural não permite julgar negativa ou positivamente o criminoso ou o santo, tal fato (julgamento) não possui sentido sem a *autonomia da vontade*, pois somente na *liberdade* encontram-se os sentidos para a repreensão ou louvação (GRACÍA MORENTE, 1979:258-259).

A preponderância da *razão prática* justifica, sem dúvidas, a necessidade de abordar o Estado e o Direito, duas instituições de índole práticas, construídas historicamente pela *razão prática*. Além disto, se desenvolvem com o emprego da prática. Isto acaba por se chocar com a concepção moderna (ou *more geométrica*) destas duas instituições, pensadas, neste tempo, pela *razão teórica* – a primeira pelo contrato social e a segunda pelo *ius naturale* e, após, pelo *ius rationale* – este último, no fundo, serve-se do próprio *Sapere aude*, no sentido da saída da menor idade em direção à independência da coragem de utilizar a própria compreensão (KANT, 1999:20). Por isto, a dificuldade de escapar de determinados problemas sem desconstruir a noção teórica existente do Estado e no Direito⁵. Tal desconstrução serve para tornar viável a concretização dos Direitos Humanos, sem poder recorrer ao argumento de (in)viabilidade política e econômica, pois trata-se de um idéia imperativa e normativa ao Estado e a todos os *socii*. Pelo grau de imperatividade que eles necessitam ter e por se tratar de direitos diretamente vinculados à *dignidade humana*, o imperativo deve ser o *categórico* e não o *hipotético*, justamente para transformar a formalidade *kantiana* em substância e os Direitos Humanos passarem da faze de projeto para a realidade (HÖFFE, 1996:37).

3.1 Os esquemas filosóficos *kantianos*: a ponte

O conhecimento em KANT volta-se para aquilo que já está estabelecido e não para aquilo que vai ser estabelecido. Para ele o

⁵ Como exemplo: o Estado ser considerado pela junção povo, território e soberania e que o Direito se resume à norma abstrada silogisticamente ligada ao caso concreto.

conhecimento refere-se ao científico-matemático da natureza. O filósofo estava situado no meio do caminho de três correntes filosóficas: o racionalismo de LEIBNIZ, o empirismo de HUME e a físico-matemática de NEWTON (GARCÍA MORENTE, 1979:219-221). Sua genialidade filosófica soube conjugar estas três perspectivas filosóficas e formar uma teoria própria. Além disto, KANT destacou sua revolução *copernicana* ao colocar o *sujeito do conhecimento* no centro do “universo” do conhecimento e os objetos gravitando a sua volta; desta forma, ele inverteu as posições, já que os objetos se localizavam no centro (MONCADA, 2006:250-251). Porém, a ponte a ser construída neste tópico se refere aos juízos analíticos e aos juízos sintéticos como forma de estabelecer um *a priori* da *condição humana*.

Os juízos compõem a ciência físico-matemática para KANT, ou seja, eles são teses, afirmações e proposições que dizem algo de algo, logo, implica em ter um sujeito do qual se fala a predicar afirmações ou negações. Sobre tais juízos repousa toda a teoria do conhecimento, sendo que estes juízos não são vivências psicológicas, mas são enunciações (certa ou errada) objetivas acerca do sujeito. Tais juízos ele divide em analíticos e sintéticos. Os primeiros são aqueles o predicado do juízo está contido no conceito do sujeito, a logicidade do juízo conecta diretamente o sujeito com o predicado – aquilo que se diz do sujeito –, assim é possível reduzir à seguinte fórmula “S é P”. O juízo analítico encontra o predicado do sujeito por meio de uma análise lógica, donde é possível formular o juízo. Os juízos sintéticos são aqueles que o conceito do predicado não se encontra contido no sujeito, pois nestes juízos a tarefa principal é unir elementos heterogêneos sinteticamente no sujeito e no predicado (GRACÍA MORENTE, 1979:221-222).

O fundamento de legitimidade do juízo analítico está no princípio da identidade. Como “S é P” então o sujeito repete o predicado que em contra em si mesmo, isto pode ser denominado de *tautologia* de maneira a repetir no predicado o que já está anunciado no sujeito. Tais juízos possuem a veracidade, a universalidade e a necessidade como características. A veracidade é justamente dizer no predicado aquilo que está dito no sujeito; a universalidade diz respeito à validade em todo o lugar e tempo; e a necessidade indica que não podem ser de outro modo. Por isto, são *a priori*, independentes e nem possuem origem na experiência (GRACÍA MORENTE, 1979:222-223).

O fundamento de legitimidade do juízo sintético localiza-se na experiência, na percepção sensível, pois somente por meio desta

é possível unir dois elementos heterogêneos, pois não sujeito não se encontra o predicado, por isto, a tautologia, neste juízo, não se realiza. A veracidade destes juízos consiste no avalizamento da experiência, como percepção sensível. De modo contrário ao analítico o sintético depende da experiência que se realiza num lugar e num tempo determinado, por conseqüência pode se afirmar a veracidade dos juízos sintéticos. A validez limita-se, também, ao sensível, logo, a veracidade dos juízos depende da experiência sensível, cessada esta o fundamento avalizador do juízo deixa de ser sustentado, ou seja, sua validade é particular. As características assumem a forma da particularidade e contingência. A particularidade significa o aqui e o agora do juízo e a contingência implica em admitir o contrário como possível. Portanto, os juízos sintéticos se dão *a posteriori* (GARCÍA MORENTE, 1979:222-223).

Os juízos se estendem à área das ciências no momento em que exigem uma reflexão perante o seu conhecimento. O conhecimento científico não pode ser formado por juízos analíticos devido a sua pura tautologia, justamente por não acrescentar nada ao saber ou não fazer nenhuma descoberta real; apenas explicita-se o conhecido. Restam, então, dentro dos juízos já expostos, os *sintéticos*, mas tão pouco os sintéticos servem ao conhecimento científico, pelo fato dos seus juízos não anunciarem uma verdade universal e necessária. A legitimidade limitada deste juízo não satisfaz as exigências científicas. Assim, a ciência precisa de juízo próprio – nem sintético nem analítico –, que possua a qualidade de ser *a priori* (universais, necessários e independentes da experiência). De outra parte, agregou-se ao *a priori* o sintético, devido à possibilidade do acrescentar conhecimento. Isto implica em considerar o juízo das ciências como sintético e *a priori* (REALE, 2002:107).

O sintético *a priori* é formado por um sujeito que não explicita de imediato o predicado, mas contém em *si mesmo* um predicado evidente, sem ter a necessidade de recorrer à experiência. A intuição se faz evidente (*a priori*), sem o emprego da experiência para provar o predicado universal, necessário e verdadeiro, sem que seja tautológico. O problema iminente é a contradição, *prima fatie*, ocasionada pela junção do sintético com o *a priori*. O livro do filósofo a *Crítica da Razão Pura* esclarece tal contradição. Na matemática e na física é possível, mas a questão deve ser explicitada quando toca a *metafísica* e a todo o conhecimento humano. A discussão recai com maior intensidade desde o momento da admissão da inexistência da verdade definitiva,

inclusive ao ponto de duvidar a sua própria existência como ciência. Portanto, aqui, cabe destacar: se estes juízos são legítimos, se investigará como são legítimos; se a conclusão for pela não legitimidade ou não se tem metafísica ou ela se guia por outros fundamentos distintos dos sintéticos *a priori* (REALE, 2002:107).

O problema a ser enfrentado não é metafísico, mas diz respeito à tentativa de tipificar os Direitos Humanos como juízo *sintético a priori*, por considerá-los como um fenômeno que agrega temporal e espacialmente (ambas são categorias *a priori*) (REALE, 2002:108) experiências – principalmente conhecimento histórico – e que possui como predicado um elemento *a priori*: o *ser humano* (REALE, DARIO, 1990:869). Esta combinação pretende fortalecer a argumentação de universalidade dos Direitos Humanos e a posição central deste ser no mundo, independente de qualquer condição. Compreende-se que este juízo causa à mesma impressão em todos os *seres racionais*, quando verificado e, por isto, exige igualmente a intervenção de leis necessárias a regularem a atividade do espírito do Homem (THONNARD, 1956:629). Isto pode facilitar a defesa de um cidadão do mundo (HÖFFE, 2005:418-433).

4. Os Direitos Humanos

A questão dos Direitos Humanos, principalmente no encaixe de uma *Weltanschauung* atual, é justificar a sua universalidade e essencialidade, perante os argumentos culturalistas e pluralistas que defendem a diversidade do costume e a autonomia cultural de cada região do mundo. Também, não se deseja negar o pluralismo e as diferentes culturas, mas reafirmar a necessidade de espalhar a todos, sem restrição, as prerrogativas arraigadas na concepção de Direitos Humanos. Se a noção de Direito Natural tivesse ainda espaço na teorização jurídica seria possível, com maior facilidade, tornar evidente a força dos Direitos Humanos (como imutáveis e necessariamente inerentes à natureza humana) – além do mais, contribuiria para classificá-los à KANT como *sintético a priori*. Esta concepção não possui espaço, de certa forma, pelo fato de considerar imutáveis os Direitos, isto afastaria a historicidade da esfera jurídica. No entanto, existe aquela corrente do direito natural histórico, mas recairia no problema da diferenciação dos Direitos Humanos no espaço. Por isto, o distanciamento da concepção natural e a aproximação para a cultural.

Porém, a concepção jurídica preponderante está do lado da culturalidade e historicidade do Direito, pois ele se manifesta conforme as características do espaço e do tempo, além de lançar sobre as costas do *ser humano* a responsabilidade pela sua própria *condição*. No sentido da uniformidade do Direito, muito pelo efeito da globalização (em sentido amplo, não só a econômica), ele manifesta características semelhantes nos diversos locais do mundo; soma-se a isto, a intensa relação internacional entre os países e o grande movimento migratório das pessoas; além do mais, as Nações Unidas consolidaram os Direitos Humanos no centro da atenção do espaço público mundial (BIELEFELDT, 1992:143). Assim, cabe por em evidência que os Direitos Humanos, embora as características do Direito não favoreçam, são algo inerente à *condição humana*, sem se restringir à especificidade de indivíduos ou grupos (COMPARATO, 2001:55-56). Todos os *seres humanos* coexistentes de um mesmo *mundo* devem deter as prerrogativas constantes dos Direitos Humanos. Isto está cada vez mais reafirmado pelo consenso teórico, mas na senda prática o reflexo da teoria a tem iluminado muito pouco, pois existem, ainda, várias violações destes Direitos, não só ocasionados por culturas avessas a estes Direitos, também por Estados patrocinadores do discurso dos Direitos Humanos e de *dignidade humana* (BIELEFELDT, 1992:143).

Por isto, tornar as condutas implícitas no rol de Direitos Humanos em *imperativos categóricos*, pode não restringir as inclinações dos violadores de tais Direitos, mas tentará reafirmar o significado de ação conforme máximas *humanas*, capazes de situar o *ser humano como um fim em si mesmo* e não um simples meio para atingir outras finalidades. Por isto, o Homem *kantiano* possui a tônica de nascer livre e deverá permanecer livre. Esta ideia não é a pura *liberdade individualista* dos ingleses nem a totalitária da alienação do indivíduo à *vontade geral*, ela é a integração da vontade humana numa ordem racional de fins. Nesta integração está a sua própria lei, não aquela imposta do exterior, entretanto, como algo que está-aí internamente: a autonomia. É a participação do Homem na razão, preconizada pelos *Sophisten* e mais tarde pela filosofia helenística da *Stoa* anunciantes de uma ideia *cosmopolita*, em que o *ser humano* deve ser considerado sagrado, pois todos compartilham na *kosmischen Vernunft* (BIELEFELDT, 1992:152). Isto o situa como um ser ímpar no mundo e o mune de reivindicação à *dignidade* e de um tratamento como *selbst Zweck* (MONCADA, 2006:259).

4.1 Direitos Humanos como *síntese a priori*: a condição humana

A designação Direitos Humanos⁶ pode levantar inumeráveis discussões sobre os seus limites, as suas origens e sobre o qual ou os quais documento(s) constam, oficialmente, tais Direitos. Isto é irrelevante, aqui, até mesmo devido a diversos documentos (tratados) que buscam proteger e promover o *ser humano*, assim poder-se-ia considerar que os Direitos Humanos não se concentram em um único texto ou documento, mas estariam expressos em todas aquelas declarações que estimulam a defesa da *dignidade* ou exaltam o *ser humano*⁷ em termos de importância no mundo,

⁶ A forma assumida pelos Direitos Humanos de fazer valer um *ethos* de liberdade universal aliada às novas interpretações de *dignidade humana* voltam-se à exigência do *ser humano* ter responsabilidade autônoma. Chama a atenção para a dupla origem da universalidade destes Direitos: o crescimento real da aproximação entre os Estados e culturas e a expressão da ideia, de índole normativa, da dignidade humana originada nas reivindicações nas áreas política e jurídica (BIELEFELDT, 2000:61). Embora os Direitos Humanos sejam universalmente desejados, eles são históricos e seu entendimento varia no tempo, sem que isso lhe tire ou altere seu significado fundamental. Na base teórica do filósofo reside um iluminismo autocrítico. Critica cabalmente a concepção de negativa da *ratio* à forma absoluta da *condição humana*. A ética é incluída na busca de uma liberdade responsável atribuindo ao humanismo a ética ao apoiar-se numa filosofia que sustenta a inviolabilidade da dignidade sem um absolutismo da dignidade e liberdade humanas. A contribuição *kantiana* vai mais além e atinge o delicado problema da crença religiosa, quando ele resgata os antigos temas da metafísica. A pergunta pela existência de Deus, da alma e da imortalidade é a tentativa de superar a *coisificação* científica de tais ideias metafísicas. Sua intenção é atribuir valor por serem objetos da crença, que precisa ser razoável ao ponto de necessitar de discurso e de “prestação de contas” (BIELEFELDT, 2000:62-63). A formulação do *imperativo categórico* não objetiva tão só a universalização de máximas, mas impõem respeito à dignidade humana, sendo que a universalização e o respeito à dignidade formam um unidade ao se complementarem entre si. Isto possui o condão de acentuar o respeito ao *ser humano*, pois sua dignidade como pessoa não é passível de ser escandida por escalas de valores objetificantes, entretanto, tem base na autonomia da moral que condiciona a possibilidade de atribuir valores às coisas materiais.

⁷ A concepção de valor não está ligada à existência em si, na realidade ela manifesta as coisas consideradas valiosas, o que implica em submeter esta concepção à experiência humana. Qualquer aspecto contemplativo relativo aos valores é afastado e substituído pela realização própria do Homem através do tempo. Significa pôr em circunstâncias relativas os valores. A esta relatividade soma-se a objetividade, formando uma *objetividade relativa*, pois a existência dos valores não é em *si* nem de *per si*, mas eles somente são com a interferência de um sujeito. O importante não é reduzi-los ao um único sujeito, há de se referir ao Homem como ente universal de estimativa, sem reduzi-los as vivências de pessoas específicas (REALE, 2002:208-209). Estes valores

enquanto ser digno. Com isto, destaca-se a relevância dos diversos mecanismos de defesa e de promoção humana e não só de um documento (tratado, declaração, acordo...), pois o fundamental está no fato da prática da manutenção da *dignidade humana*.

Como paradigma de Direitos Humanos, neste momento, utilizar-se-á a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir dela, buscar-se-á enquadrar o Direitos Humanos como o juízo *sintético a priori*. Isto não significa excluir outras declarações de direitos fomentadores do Homem, apenas serve como demonstração de pensá-los como *juízo sintético a priori*. Tal Declaração foi pensada também como um documento a ser universal e naturalmente observado, ou seja, a Organizações das Nações Unidas tinha a preocupação de efetivá-la, principalmente, devido ao impacto ocasionado pela Segunda Guerra Mundial; isto mostra a característica histórica destes Direitos, os quais remontam, também, os ideais da Revolução Francesa (COMPARATO, 2001:225-226).

O documento busca ressaltar a construção de um mundo propício para que os *seres humanos* usufruam a liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvos da angústia da violência e da necessidade. No teor do documento são encontradas a liberdade, a igualdade e a fraternidade, também o direito à segurança pessoal.

dizem respeito ao Homem histórico, submetido a um processo de experiência humana, em que todos os seres humanos participam conscientemente ou inconscientemente (REALE, 2002:209). A objetividade relativa se encontra neste aspecto, justamente pela impossibilidade de uma única pessoa desprezar os valores significantes a todos os demais e as experiências pessoal e coletiva (REALE, 2002:209). Tem-se o Homem como valor fundamental, desde o momento em que identifica seu ser com sua valia. Não existe outro ser capacitado a escandir e a reter valores. Isto é evidenciado a partir da tomada de posição do Homem perante os fatos e perante eles se situa numa totalidade de significados, então emerge o fenômeno da compreensão. A questão está além da simples explicação dos nexos causais, ela transporta o fato até o significado para a existência humana. Somente ele pode compreender o significado de sua própria existência, e o mais importante nesta operação é a significação atribuída à dimensão ou à qualidade de si mesmo oriunda dessa compreensão (REALE, 2002:210-211). A ideia de *ser humano* o situa simultaneamente *ser* e *dever ser*, sendo que ele possui a plena consciência desta condição. Desta consciência surge a *pessoa* possui o significado da existência, ou seja, ela se distingue do Homem por este possuir o sentido do mero fato de existir. Há a cisão entre o mundo natural o qual o Homem se serve para erguer o mundo cultural, servindo-se do conhecimento sobre a natureza para adaptá-la ou transformá-la conforme as suas necessidades e os seus desejos, na medida da sua habilidade de inovar. (REALE, 2002:211-212). Por estes fatores o *ser humano* se destaca do mundo natural e pela consciência de si no mundo compreende sua singularidade e valor (REALE, 2002:214).

A escravidão (com suas formas), a tortura, o tratamento desumano, preso (detido ou exilado) arbitrariamente e, além do mais, o direito de reconhecimento em todos os lugares – com plena igualdade – como pessoa perante a lei também estão contidos na Declaração. Todos possuem direito a ter uma nacionalidade, à propriedade, à reunião ou associação, ao trabalho, a escolha do emprego e ao repouso; porém o mais importante, em determinados aspectos, está ressaltado no artigo XXV ao declarar que todos têm o direito a um padrão de vida que possibilite assegurar a si e aos seus familiares, saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e aos serviços sociais. O Direito à educação está no artigo XXVI (COMPARATO, 2001:334-340).

Esta Declaração de 1948 buscou conjugar todos os fatores viabilizadores de condições de proteção e desenvolvimento humano, por conseguinte, sua preocupação foi estabelecer dispositivos teleologicamente voltados à concepção de bem-estar de cada indivíduo e da sociedade – um bem-estar formal e material. Significa que o objetivo máximo não é simplesmente garantir a possibilidade de liberdade ou de desenvolvimento, mas de proporcionar as condições mínimas para que se exerça a liberdade *kantiana*. A atitude, para aqueles que observam esta declaração, não é de mera omissão ou garantia negativa, mas de ação em estruturar um ambiente propício para propiciar a experiência de *dignidade* sob a égide de tais Direitos. Isto está fortemente indicado no acesso à educação, à saúde e às condições básicas da automanutenção como a conservação da família. Esta declaração exige uma tomada de medidas estruturantes de mecanismos aptos a facilitarem a efetivação dos Direitos Humanos. Os aparatos estatais e os demais *socii* não podem obstaculizar e, muito menos, impedir a realização destes Direitos.

É somente com a sua concretização que se pode chegar à promoção da *dignidade humana*. O objetivo então é a *dignidade humana*, e os Direitos Humanos buscam estruturar o mundo normativamente para que a idéia de *dignidade* contemplada em seus valores possa ser concretizada universalmente. Destarte, se a *dignidade* é o fim último dos Direitos Humanos e se ela serve para enaltecer humanamente o *ser humano* como tal, a sua índole é situar o Homem como *fim* e não como o *meio*, a final somente o *ser humano* pode atribuir *dignidade* a *si mesmo*. Mas se o Homem for deslocado para a posição de meio, o que seria crucial neste processo de realização de Direitos Humanos, não seria o Homem, mas o próprio poder de realizar tais Direitos a fim de atingir outros desígnios. Assim, os Direitos não serviriam ao *ser humano*, mas a

si mesmos e àqueles que os manipulam. Por isto que qualquer ação realizada, por qualquer pessoa ou ente estatal, deve estar orientada pelos princípios dos Direitos Humanos em direção ao *ser humano*, só assim o *fim em si* será o Homem.

O enquadramento dos Direitos Humanos como *sintético a priori* dá-se justamente pelo fato de tais Direitos (sujeito) não explicitarem o predicado de modo imediato (o que implica tais Direitos), contudo possui em *si mesmo* o *ser humano com dignidade* como predicado evidente, sem ter que recorrer à experiência (trata-se de Direitos voltados ao Homem). Na verdade está-se partindo de uma tentativa *kantiana* que percorre o seguinte caminho: ao estabelecer a natureza da *síntese a priori*, poder-se-ia resolver o problema de como são possíveis as ciências matemático-geométricas e a física. Com base nesta descoberta facilitaria resolver o problema de ser ou não possível a metafísica como ciência (REALE, DARIO, 1990:866). Em suma, é abrir o caminho para a releitura de KANT no contexto das normas morais, pois elas são as universais, independentes de qualquer vontade circunstancial do legislador; simplesmente o objetivo é construir a fundamentação destes Direitos sob as bases de princípios universais oriundos da *razão*.

Neste caso a tentativa é de transportar uma temática das *ciências humanas* para as *ciências exatas*, entretanto, o aspecto trasladado se restringe apenas ao fundamento dos Direitos Humanos, nas suas demais esferas prepondera os esquemas mentais das *ciências humanas*, ou seja, não se deseja apresentar uma metafísica (no sentido *kantiano*) “futura” como ciência. Destarte, a intuição é *a priori*, sem a necessidade do emprego da experiência para provar o predicado universal, necessário e verdadeiro; os Direitos Humanos possuem tal índole racionalmente necessária e verificada empiricamente, quando eles são aplicados com seriedade e efetivados. A sua própria denominação já os distingue de outras áreas do Direito, os torna um *a priori* no momento em que são pensados de forma singular. Não se admite, mesmo com a existência da possibilidade, utilizar os Direitos Humanos contra o próprio Homem; se isso ocorrer ele perde seu sentido de Humano, podendo, tão somente, permanecer com a denominação vazia de sentido.

4.2 Os imperativos kantianos com as orientações dos Direitos Humanos

Em face dos Direitos Humanos como *síntese a priori* surge a necessidade de realizar de fato esta *síntese*. O escopo principal é atribuir aos Direitos Humanos uma legitimidade impar e muni-lo de referenciais apropriados para se tornarem a fundamentação de todos os ramos do Direito. Para isto, estabelecê-lo como *a priori* serve de base para construir os *imperativos categóricos* com os preceitos dos Direitos Humanos. Embora, quando KANT situa o *ser racional* como um *fim em si mesmo* percebe-se já a sua preocupação em determinar a importância que este possui no mundo. O agir moral orienta-se neste sentido, um sentido, possivelmente, enaltecido da *liberdade* (sentido amplo), que viabiliza o exercício de outros direitos essenciais e a manutenção do valor do *ser humano* como *fim*. Neste sentido, estes Direitos podem ser compreendidos como conteúdos da *liberdade*. Porém, este agir por meio do *imperativo categórico* não estabelece explicitamente⁸ a finalidade da conduta, ou seja, a ação possui um fim em *si mesmo* se cumprir o *imperativo categórico*. Isto implica em agir conforme as expressões do *imperativo*, sem levar em consideração a finalidade da ação, embora este resultado, de acordo com o ponto essencial do *selbst Zweck*, deve situar o *ser racional* como um *fim em si mesmo*; significa respeitá-lo como *ser humano*.

Então resta desvendar⁹, nos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a fórmula imperativa. Por conseguinte, implica em estruturar as ações em sociedade conforme as orientações dos Direitos Humanos. Se for conjugado o Artigo III¹⁰ com a máxima “*age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal*” ter-se-á um agir que afirme de fato o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de forma a abranger a todos os Homens. A Declaração estabelece o direito e este imperativo guia a ação. Neste caso, qualquer ação deverá promover a vida, a liberdade e a segurança, não só do agente, mas de todos os demais coexistentes. Toda a ação que contrarie este ditame encontra-se em plena violação aos Direitos Humanos.

⁸ A palavra explicitamente, aqui, enfatiza que KANT concentra tudo na concepção de liberdade, sem se referir a outros tipos de Direitos essenciais.

⁹ Tal desvendar é apenas exemplificativo da junção das fórmulas *kantiana* e dos preceitos da Declaração.

¹⁰ “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (COMPARATO, 2001:235).

Em outra perspectiva, no mesmo sentido, é possível aliar o Artigo V¹¹ com a máxima: “*age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza*”. Neste caso é preciso levar em consideração a negativa do Artigo V do direito a não ser torturado, de não sofrer tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A ação deve expressar a máxima de evitar a tortura e o tratamento desumano, degradante e cruel, de maneira a reforçar, por meio da vontade do agente, a estimular, universalmente, a não tortura e banir o tratamento cruel, desumano e degradante. Sem este mote, a ação infringe os Direitos Humanos, também. Pois, seria fazer da não tortura momentos excepcionais, mas a tortura precisa, por meio deste, deixar de existir.

Amplamente situando, é possível empregar a fórmula “*age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*” como guia da aplicação da Declaração, por exemplo, se for entendido o termo *humanidade* como os valores emanados dos Direitos Humanos. A fórmula tomaria o seguinte sentido: age de tal maneira que uses os *Direitos Humanos*, tanto para a tua pessoa como para a pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. Deste ditame procurou focalizar os valores impressos nestas normas como essenciais, como fins, e não como valores manipuláveis conforme as circunstâncias, como meios. A alteração do termo *humanidade* para Direitos Humanos acarreta em destacar a aplicação destes no *mundo da vida*, sem situá-los como opção discricionária de aplicá-los ou não, no caso destes Direitos não pode prevalecer a faculdade de aplicá-los ou não. Por isto, eles devem se constituir em *imperativo* além do hipotético, em *imperativo categórico* compositor da vontade de cada *ser racional*. A vontade deve estar em consonância com estes imperativos.

Entretanto, salienta-se que esta conjugação de *imperativo* e Declaração dos Direitos Humanos possui o condão de salientar a importância da doutrina *kantiana* e do respeito a estes Direitos. Tal esforço comungador optou por esta tentativa de união, sem considerar outros pormenores da teoria de KANT e de objeções de realização dos Direitos Humanos, como a problemática da diferença cultural, política e de *weltanschaulich* na sua interpretação (BIELEFELDT, 1992:144). Por último, resta salientar que o destino dos Direitos Humanos está mais ligado a ação de

¹¹ “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (COMPARATO, 2001:236).

cada *ser humano* do que com a uma Declaração jurídica, política, econômica [...]. Recai no Homem a responsabilidade pela formação normativa de suas relações jurídicas, ela só poderá ser dividida na solidária cooperação com outras pessoas. Por isto, as pessoas precisam se reconhecer mutuamente como sujeitos de responsabilidades iguais. O mútuo reconhecimento deve se fixar na obrigatoriedade dos Direitos Humanos (BIELEFELDT, 2000:223).

5. Conclusão

A reflexão começou por estabelecer o significado da imperatividade. É ela que matiza a *boa vontade* como vontade de concretizar os Direitos Humanos, por conseguinte a diferenciação dos *imperativos categóricos* e *hipotéticos* é imperial. Esta distinção é cabal na medida em que é preciso deslocar a concepção de Direitos Humanos dos *imperativos hipotéticos* (ligados ao Direito) para a ideia de *categórico* (relacionados com a moral) – instituindo, assim, uma categoria específica de justificação destes Direitos. Neste sentido, a tentativa é de requalificar tais Direitos em consideração à *dignidade humana*. Nas máximas do *imperativo categórico* – que devem ser compreendidas de modo unitário – encontra-se o *selbst Zweck* da ação; é por intermédio dela o meio aqui admitido de promover a *dignidade humana*.

Num segundo momento o Estado surge como um mecanismo para estabelecer a ordem no intuito de proporcionar a fruição de uma *liberdade* advinda do *estado natural* – por ser inalienável – porém reorientada para vigorar em coexistência com a *liberdade* dos demais *socii*. Diferente de outros autores contratualistas, KANT pensa o Estado como necessidade moral situando todos os Homens numa união de vontades, numa autolegislação. Legislação que deve culminar histórica e culturalmente no reconhecimento da necessidade de se possuir os Direitos Humanos como o núcleo da *Weltrepublik* ou do *jus cosmopolitanum*. Nota-se que a concepção de autolegislação busca manter a *liberdade inata*, entretanto insere, de forma definitiva, a *responsabilidade* de cada *indivíduo* no seu e no bem-estar dos *outros*; abstratamente convocando uma das máximas, pode-se considerar que a ação cria a legislação. É, no fundo, a tentativa empregada por KAUFMANN (2004:509) ao estabelecer o *imperativo categórico da tolerância*: “Age de tal modo, que as consequências da tua ação sejam concordantes com a máxima prevenção ou diminuição da miséria humana.” Cabe destacar que o papel da tolerância é um elemento da justiça social direcionada ao

bem comum, no sentido de um utilitarismo negativo de apenas limitar a infelicidade e o sofrimento do *ser humano*, ao contrário do utilitarismo positivo que objetiva promover a felicidade do Homem (KAUFMANN, 2004:509).

A última parte do trabalho tenta situar os Direitos Humanos no contexto do *imperativo categórico*. As dificuldades se impõem se o entendimento destes Direitos permanecerem no âmbito da arbitrariedade de considerá-los fundamento diretores da cultura jurídica – isto pode advir do direito de autodeterminação dos povos reconhecido pelo direito internacional e pelas Organizações das Nações Unidas. A autodeterminação deve ser realizada no espaço interno e sob a égide dos Direitos Humanos. Por isto, ao localizá-los como juízo *sintético a priori* fornece os meios necessários para universalizá-los e torná-los imperativos de ação. Não é apenas um compromisso com a moralidade, é um compromisso com a *Humanidade* (em sentido amplo). Isto não diz respeito somente ao poder público, pelo contrário, os direitos e deveres atingem cada *indivíduo* no seu cotidiano. Em suma, esta proposta de cunho *kantiano* visa, em última instância, atribuir a cada *ser humano* no mundo a *responsabilidade* pela *Humanidade* e busca forçar os mecanismos estatais a observá-los mesmo quando se tratar de um estrangeiro legal ou ilegal no território, pois se é *pessoa* respeite-a como *pessoa*, já dizia HEGEL (1986:95).

Abstract: The commitment of the work, first, indicates theoretical and speculative nature of adaptability of the Kantian category in relation to Humans Rights. The intention is precisely to try/test to make connections more robust for the observation and Human Rights, understanding that Kant succeeded in isolating the Human Being as a *selbst Zweck*, without taking away his freedom of choice. This is glorification of the Human Being as an individual (absolute value) does not relate only to the individual alone, but the human category that is shines.

Keywords: Human rights; philosophy of law; imperative; Kant.

Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola (2000). *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BIELEFELDT, Heiner. *Die Menschenrechte als »das Erbe der gesamten Menschheit«*. In: BIELEFELD, Heiner, BRUGGER, Winfried und DICKE, Klaus (Hrsg.). *Würde und Recht des Menschen*. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992.

- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERRATER MORA, José. *Dicionário de filosofia*. Trad. Maria Stela Gonçalves. t. II. São Paulo: Loyola, 2001.
- GARCÍA MORENTE, Manuel. *Fundamentos de filosofia*. Trad. Guillermo de la Cruz Coronado. 7. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1979.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Vernunft und Recht. Bausteine zu einem interkulturellen Rechtsdiskurs*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995.
- _____. *Metaphysik der Sitten*. 4. Aufl. Leipzig: Felix Meiner, 1945.
- _____. *Was ist aufklärung? Ausgewählte kleine Schriften*. Hamburg: Felix Meiner, 1999.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Trad. Antônio Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. v. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- REALE, Giovanni e DARIO, Antiseri. *História da filosofia*. v. II. São Paulo: Paulus, 1990.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RITTER, Joachim und GRÜNDER, Karlfried (Hrsg.). *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. Band 4. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1976.
- THONNARD, F.-J. *Compêndio de história de filosofia*. Trad. Valente Pombo. Paris, Tournai, Roma: Sociedade de S. João Evangelista, 1953.

